



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

EMENDADO
Em 29/08/07
Costa
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 460/2007 DE

(Da Senhora Deputada ELIANA PEDROSA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CES, CCJ
Em 30/08/07

Norman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Concede passe-livre especial no transporte público coletivo do Distrito Federal às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental; insuficiência renal; portadoras de câncer, vírus HIV, anemias congênitas, coagulopatias congênitas, nas condições que específica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São considerados beneficiários do passe-livre especial no transporte público coletivo do Distrito Federal:

- I – Pessoas com Deficiência Física, Sensorial ou Mental;
- II – Pessoas com Insuficiência Renal;
- III – Pessoas portadoras de Câncer, Vírus HIV, Anemias congênitas, Coagulopatias congênitas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 460/07
Fis. Nº 01

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo considera-se **Pessoa portadora de Deficiência Física, Sensorial ou Mental**, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias constantes nas alíneas de "a" a "f" e cuja renda familiar não ultrapasse a quatro salários mínimos:

a) **deficiência física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia,

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 29/08/07/kl/s
AC 131757
Assessoria de Plenário

[Handwritten signature]

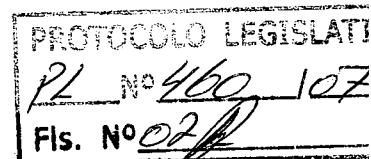
triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, cardiopatias, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) **deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz;

c) **deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica. A baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) **deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

e) **deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiência;



f) **pessoa com mobilidade reduzida,** aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º - Considera-se pessoa portadora de Insuficiência Renal, para os fins do disposto neste artigo, aquela que tenha diminuição da função renal e que esteja em tratamento dialítico e cuja renda familiar mensal não ultrapasse a quatro salários mínimos.

§ 3º - Para os fins do disposto no inciso III deste artigo é considerada beneficiária a pessoa portadora de Câncer, Vírus HIV, Anemias congênitas, Coagulopatias congênitas, cuja renda familiar mensal não ultrapasse a quatro salários mínimos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Art. 2º O passe-livre especial será concedido a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção da pessoa objeto desta Lei.

Art. 3º É vedado o passe-livre ao deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou a segurança dos passageiros.

Art. 4º O beneficiário que não observar o regulamento do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e demais normas pertinentes terá o passe-livre especial suspenso por prazo não inferior a trinta (30) dias.

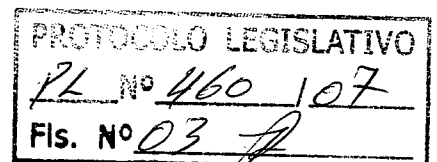
Parágrafo único - O beneficiário do passe-livre especial se equipara ao passageiro regular ficando, no entanto, isento do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa à prestação do serviço de transporte.

Art. 5º A carteira do passe-livre especial será emitida pela Secretaria de Estado competente e ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação da Secretaria de Estado específica na área social.

§ 1º Para a concessão da carteira de que trata este artigo será exigido do beneficiário:

a) atestado comprobatório de que é portador de qualquer uma das situações a que se referem os incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei, expedido por médico credenciado pela Secretaria de Estado competente ou Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

b) carteira de identidade expedida por órgão competente;



§ 2º- Caso a pessoa a que se refere o art. 1º desta Lei necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata o § 1º, letra a, deste artigo, observado ainda o disposto no artigo 3º.

§ 3º- O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio, que estará disponível nas unidades administrativas da Secretaria de Estado específica da área social.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

§ 4º- A carteira do passe-livre especial é intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

Art. 6º A carteira do passe livre especial será confeccionada, emitida, carimbada e plastificada pela Secretaria de Estado competente, e conterà, obrigatoriamente, a assinatura do Titular do órgão, ou de servidor com delegação de competência para tal, e conterà as seguintes informações:

I - número de identificação;

II - dados do portador:

a) registro geral da Carteira de Identificação Civil;

b) nome completo;

c) data de nascimento;

d) fotografia;

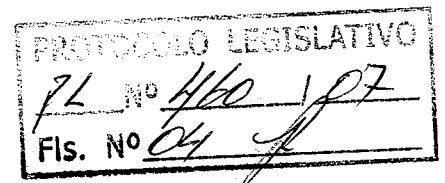
e) endereço e telefone residencial;

f) diagnóstico clínico;

g) limitações;

h) tipo sanguíneo;

i) cuidados especiais necessários;



Parágrafo único - A Secretaria de Estado competente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir a carteira do passe livre especial, a contar do pedido formulado pela Secretaria de Estado específica da área social.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação especialmente no que diz respeito ao prazo de validade das carteiras emitidas, recadastramento e operacionalização para concessão do benefício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nº 566, de 14 de outubro de 1993, nº 453, de 08 de junho de 1993 e nº 773, de 10 de outubro de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem, dentre seus objetivos, a consolidação das leis nº 453/93, nº 566/93 e nº 773/94.

Além do mais, estamos adequando a legislação local aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, principalmente do que diz respeito à parte conceitual da pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental.

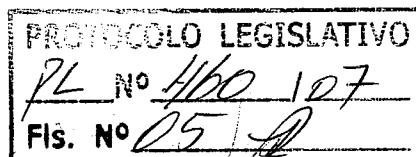
Por fim, e o que é mais importante, estamos aumentando de 3 para 4 salários mínimos a renda familiar mensal dos beneficiários do programa do passe livre especial, bem como estabelecendo o prazo máximo de 30 dias, a contar da entrada do pedido, para que a Secretaria de Estado competente emita a carteira que dá acesso ao benefício ora instituído, já que, atualmente, o tempo transcorrido entre o pedido e a entrega da carteira demora até seis meses.

Dado o alcance social da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA



SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 453, DE 08 DE JUNHO DE 1993

DODF DE 09.06.1993

(VIDE - Decreto nº 23.061, de 25 de junho de 2002)

(VIDE - Decreto n.º 22.923, de 02 de maio de 2002)

(VIDE - Decreto nº 24.642, de 09 de junho de 2004)

Concede transporte gratuito às pessoas portadoras de insuficiência renal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As pessoas portadoras de insuficiência renal terão direito a passagem gratuita nos transportes coletivos do Distrito Federal.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 2º - Os beneficiários da medida prevista no artigo anterior deverão encaminhar às Secretarias de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e de Transportes os documentos comprobatórios de sua condição, para efeito de expedição da respectiva Carteira de Transporte Gratuito.

§ 1º - Da Carteira de Transporte Gratuito deverão constar o órgão examinador e o número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento do portador.

§ 2º - A habilidade para o recebimento da Carteira de Transporte Gratuito será expedida, após os necessários exames realizados, opcionalmente, pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social ou em entidades especializada.

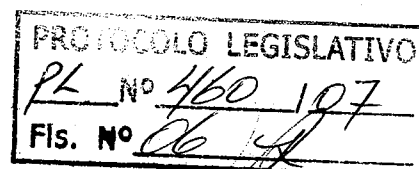
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



DECRETO Nº 23.061, DE 25 DE JUNHO DE 2002
DODF DE 26.06.2002

Autoriza o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF a proceder ao recadastramento dos beneficiários do passe deficiente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF autorizado a proceder ao recadastramento dos beneficiários do Passe Deficiente de que trata as Leis Distritais nº 453, de 08 de junho de 1993, nº 556, de 14 de outubro de 1993, e a nº 773, de 10 de outubro de 1994, e emitir novos passes deficiente, para utilização no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo Único – O recadastramento de que trata o artigo 1º poderá ser realizado pelo DMTU/DF de forma isolada ou através de parceria com entidades governamentais e/ou privadas.

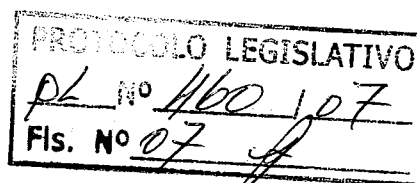
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

DECRETO N.º 22.923, DE 02 DE MAIO DE 2002
DODF DE 03.05.2002
REPUBLICADO NO DODF DE 08.05.2002

Prorroga o prazo de validade das Carteiras Passe Livre Especial, de que trata o Decreto n.º 20.566, de 13 de setembro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.566, de 13 de setembro de 1999, decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter provisório e excepcional, até 30 de abril de 2003, o prazo de validade das Carteiras Passe Livre Especial, concedidas desde a edição da Lei n.º 566, de 13 de outubro de 1993 e do Decreto n.º 20.566, de 13 de setembro de 1999, bem como das Leis n.º 773, de 10 de outubro de 1994 e da Lei n.º 453, de 08 de junho de 1993.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo aplica-se às Carteiras vencidas na data da publicação deste Decreto e àquelas que vierem vencer durante sua vigência.

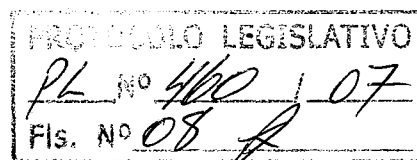
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



DECRETO Nº 24.642, DE 09 DE JUNHO DE 2004
DODF DE 14.06.2004

Aprova modelo de documento de Identificação de Gratuidade a ser fornecido aos beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal concedida pelas Leis nos 453, de 08 de junho de 1993, 566, de 14 de outubro de 1993, e 773, de 10 de outubro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõem os Decretos nº 16.829, de 6 de outubro de 1995, nº 16.982, de 5 de dezembro de 1995, e nº 20.566, de 14 de setembro de 1999, e considerando a necessidade da substituição das Carteiras Passe Livre Especial atualmente em uso pelos cerca de 61,000 (sessenta e um mil) beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo concedida pelas Leis nos 453/93, 566/93, e 773/94, por um novo documento dotado de elementos de segurança que minimizem as possibilidades de duplicação fraudulenta, decreta:

Art 1º - Fica aprovado o modelo constante do Anexo I a este Decreto para a emissão do documento de Identificação de Gratuidade a ser fornecido aos beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal concedida pelas Leis nos 453, de 08 de junho de 1993, 566, de 14 de outubro de 1993, e 773, de 10 de outubro de 1994.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes poderá, quando julgado conveniente, elaborar estudos e apresentar proposta para a modificação do modelo de documento aprovado por este Decreto.

Art 2º - O documento de Identificação de Gratuidade de que traia o artigo anterior será confeccionado, emitido, carimbado e plastificado pela Secretaria de Estado de Transportes, e conterá, obrigatoriamente, a assinatura do Titular do órgão, ou de servidor com delegação de competência para tal, e as seguintes informações:

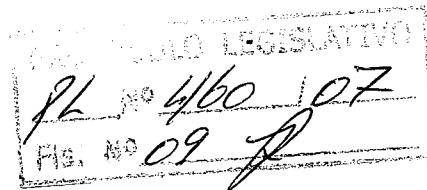
- I - nome completo e foto do beneficiário;
- II - necessidade de acompanhante, quando for o caso;
- III - data de emissão e data de validade do documento;
- IV - número seqüencial do documento;
- V - explicações de uso.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes poderá, quando julgado conveniente, executar as tarefas previstas neste artigo em parceria com entes privados, vedada, expressamente, a imposição de qualquer ônus financeiro ao beneficiário.

Art 3º - As Carteiras Passe Livre Especial em uso na data da publicação deste Decreto deverão ser trocadas pelo documento de Identificação de Gratuidade de acordo com as datas, locais e instruções a serem definidas pela Secretaria de Estado de Transportes, em ato próprio.

Art 4º - As Carteiras Passe Livre Especial atualmente em uso perderão sua validade ao final do prazo estabelecido, na forma do artigo anterior, para a troca pelo novo documento.

Art 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



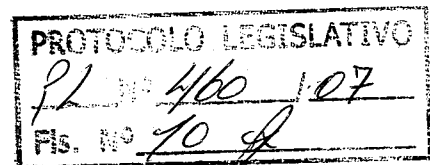
Art 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I - Decreto nº 24.642, de 09 de Junho de 2004

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



LEI Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993
DODF DE 15.10.1993

Concede transporte gratuito as
pessoas portadoras de deficiência
física, sensorial ou mental e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial:

I - Portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor, no melhor olho com a correção apropriada; ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subentende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II - Portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III - Portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou trono;

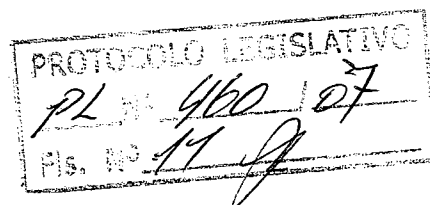
IV - Portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º - Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverá portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º - Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no caput do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos, e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

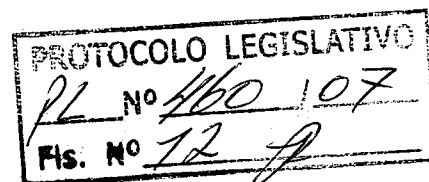


Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



LEI Nº 773, DE 10 DE OUTUBRO DE 1994
DODF DE 14.10.1994

Concede transporte gratuito às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas, e coagulopatias congênitas, nas condições que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Distrito Federal às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemias) e coagulatórias congênitas (hemofilia), nas condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º Para se beneficiar do direito concedido por esta Lei, o interessado deverá:

I - comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento num dos hospitais públicos do Distrito Federal, mediante declaração fornecida pelo médico responsável por seu tratamento;

II - apresentar atestado que comprove pertencer à família de baixa renda e que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

III - fornecer às Secretarias de Governo os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito.

§ 1º Para efeito de concessão do benefício de que trata esta Lei, os portadores do vírus HIV deverão comprovar que não conseguiram internação em estabelecimentos da rede hospitalar do Distrito Federal.

§ 2º Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais ou responsável que tenha de acompanhar ao hospital o paciente menor de doze anos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1994

